
TRABALHO INFANTIL: UM OLHAR A PARTIR DAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Maria Eliza Leal Cabral
Suzéte da Silva Reis

RESUMO

Pretende-se, com o presente artigo científico contextualizar o fenômeno do trabalho infantil na contemporaneidade. A temática abordada se justifica na medida em que o trabalho infantil acarreta sérios prejuízos ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, retirando-os o direito de desfrutar de uma infância digna, condizente com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. Para tanto, o artigo se desenvolveu no sentido de questionar quais são as principais causas e consequências que decorrem da exploração do trabalho infantil. O método de abordagem utilizado é o dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Dessa forma, buscou-se, em um primeiro momento, verificar a legislação referente à proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil no contexto internacional, constitucional, estatutário e celetista e, em um segundo momento, analisar as principais causas e consequências que decorrem do trabalho infantil.

Palavras-chave: Causas – Consequências – Exploração – Trabalho Infantil

Maria Eliza Leal Cabral

Mestra em Direito no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com taxa CAPES. Membro do Grupo de Estudos "Direitos Humanos da Criança, Adolescente e jovens", vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da UNISC.

Suzéte da Silva Reis

Doutora em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito - Área de Concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa CAPES. Professora Convidada do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

ABSTRACT

It is intended with the present scientific article to contextualize the phenomenon of child labor in contemporaneity. The theme approached justifies itself so far as the child labor entails serious damages to the development of children and adolescents, taking from them the right to enjoy a decent childhood, what matches with the peculiar condition of people in development. To do so, the article was developed in the direction of questioning which are the main causes and consequences that emerge from the exploitation of child labor. The approach method used is the deductive and the procedure method is the monographic, with bibliographic and documental research techniques. In this form, it was seek, in a first moment, to verify the legislation regarding the protection of children's fundamental rights against child labor in the international, constitutional, statutory and "celetista" context, and, in a second moment, to analyse the main causes and consequences that emerge from child labor.

Key-words: Causes – Consequences – Exploitation – Child labor.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um problema mundial, atingindo cerca de 168 milhões de crianças entre 5 e 17 anos, estando inserido na cultura de diversas sociedades. Por sua vez, a exploração da mão de obra infantil encontra-se ligado a uma série de fatores determinantes, especialmente como meio de subsistência da própria família.

De tal sorte, o trabalho infantil figura como uma das principais violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, uma vez que retira destas o direito de usufruir de uma infância digna, de acordo com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

O objetivo geral consiste em contextualizar o fenômeno do trabalho infantil na contemporaneidade. Como objetivos específicos, pretende-se abordar a legislação referente à proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil no contexto internacional, constitucional, estatutário e celetista e analisar as suas principais causas e consequências decorrentes do trabalho infantil.

Dessa forma, o presente artigo se desenvolveu no sentido de questionar quais

são as principais causas e consequências que decorrem da exploração do trabalho infantil. Para tanto, o método de abordagem utilizado é o dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O enfrentamento do tema se impõe na medida em que o trabalho infantil na agricultura familiar figura como uma violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, uma vez que reflete uma afronta à proteção estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu art. 7º, inciso XXXIII, veda expressamente o trabalho àqueles com idade inferior aos quatorze anos de idade, ressalvando a permissão ao trabalho àqueles com idade entre quatorze e dezesseis anos na condição de aprendiz.

Posto isso, o trabalho está estruturado em dois capítulos: no primeiro tratar-se-á a respeito da legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil e no segundo abordar-se-á a respeito das principais causas e consequências que decorrem do trabalho infantil.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

No concerne ao trabalho infantil, destacam-se duas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão responsável pela emissão e controle das normas referentes ao trabalho no âmbito internacional, quais sejam, a Convenção n. 138, que estabelece critérios para a definição de idade mínima para a admissão no trabalho e o compromisso dos Estados-parte em adotar uma política nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e a Convenção n. 182, que versa a respeito das piores formas de trabalho infantil (LEME, 2012).

A Convenção n. 138 exige que uma vez ratificada pelos países membros da Organização Internacional do Trabalho, esses assumam o compromisso de elevar progressivamente os limites de idade mínima para o trabalho e, em qualquer caso, mantê-los nunca inferiores aos 15 anos, assim como dispõe sobre o dever dos Estados partes criar uma política nacional de combate ao trabalho infantil. Leciona, também, que os Estados devem especificar o limite mínimo de idade para a admissão em emprego ou trabalho, em declaração anexa, sendo que este limite deve respeitar a idade mínima de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, ser fixada nunca inferior a quinze anos, conforme o art. 2º.

Já a Convenção nº 182 da OIT, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de dezembro de 2000, denominada convenção das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, traz em seu texto o dever, por parte dos Estados signatários, de adotar medidas eficazes de caráter imediato, afim de proibir e erradicar tais formas de exploração do trabalho infantil.

Há que se salientar que a afirmação da existência de formas piores de exploração de trabalho infantil não significa que haja outras formas de trabalho infantil que sejam toleráveis, mas sim, que se deve priorizar uma série de ações para a erradicação imediata destas formas de exploração pela gravidade de suas consequências. É necessário que se compreenda que todas as formas de trabalho infantil são prejudicadas ao desenvolvimento das crianças, mas em certas condições, os prejuízos ocasionados pelas piores formas podem tornar-se irreversíveis. Este entendimento mostra o caráter complementar da Convenção nº 182 em relação à Convenção nº 138 (LEME, 2012, p. 73).

De tal sorte, a interpretação e a aplicação da Convenção n. 182 devem estar em consonância com os princípios da teoria da proteção integral, insculpidos na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, na Constituição Federal da República Federativa de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção n. 138, já que são normas de proteção complementares (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Ao ocasionar um reordenamento jurídico, político e institucional sobre os programas, planos, ações e atitudes por parte do Estado em colaboração com a sociedade civil, inter-relacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, a Constituição da República Federativa do Brasil e suas garantias democráticas figura como base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2009).

Dessa forma, ao assegurar prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, a Constituição Federal impõe, no artigo 227, o dever de proteção a esses por parte da família, da sociedade e do Estado em face da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento (REIS, 2015).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Já o art. 7º, XXXIII, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de novembro de 1988, disciplina os limites quanto ao trabalho, estabelecendo que a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 2018).

Sendo assim, ao reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, o constituinte brasileiro inclui a necessidade de observância dos limites etários para o ingresso ao emprego ou trabalho, possibilitando que a proteção alcance sua amplitude máxima (REIS, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, no capítulo V, voltado ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho, regula, nos artigos 60 a 69, a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil. Destaca-se que não há um conceito específico de trabalho infantil na agricultura familiar, estando esse abarcado aos limites gerais de idade mínima para o trabalho uma vez que não cabe distinção da condição de crianças e adolescentes em relação aos limites de proteção já assegurados (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

O artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atualizado pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998 dispõe a respeito da idade mínima para o trabalho, ao definir que: “É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (BRASIL, 1990).

Por outro lado, sob o ponto de vista das disposições constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz algumas inovações quanto ao trabalho infantil, uma vez que amplia as espécies de proteção e define o que entende por trabalho noturno (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

Há que se observar que não obstante o referido artigo mencionar expressamente apenas os adolescentes como titulares dos direitos, tais disposições devem ser aplicadas, da mesma forma, às crianças, dado que o princípio da proteção integral e o princípio da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento não permite interpretação diversa, senão aquela que amplia sentido da norma (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Diante disso, ao restringir a realização do trabalho infantil em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e aqueles realizados nos horários e locais que não permitam a frequência na escola, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece outras duas proibições ao trabalho praticado por criança e adolescente, bem como reforça a proibição dos trabalhos perigosos e insalubres, porém amplia a abrangência de proteção à criança e ao adolescente, ao incluir entre as proibições os trabalhos penosos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

O artigo 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca os critérios quanto à profissionalização do adolescente, a qual deve observar a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, bem como a adequação da capacitação profissional ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao garantir direitos ao livre e pleno desenvolvimento físico e psíquico e exercitar a convivência comunitária livre da exploração, traz uma nova visão para a atualidade, pois se no processo histórico brasileiro a doutrina da situação irregular incitava a exploração da mão de obra infantil, tal conduta já não possui fundamentos teóricos para a sua perpetuação (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Da mesma forma que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) assegura, a partir do artigo 402, os limites de idade mínima para o ingresso ao trabalho, assim como fixa parâmetros de proteção ao adolescente, definindo o adolescente trabalhador como aquele com idades entre 14 a 18 anos de idade (LEME, 2012).

O artigo 403 dispõe especificamente sobre os limites à proibição da realização

de qualquer trabalho aos adolescentes e às crianças com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade (BRASIL, 1943).

Já o artigo 404 estabelece a proibição de trabalho noturno, definindo-o como aquele realizado entre às 22 horas de um dia até às 5 horas do próximo.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária (BRASIL, 1943).

O artigo 405, § 3º, da CLT, considera o trabalho prejudicial à moralidade da criança e do adolescente (BRASIL, 1943). Por outro lado, considerando que o trabalho infantil constitui real obstáculo para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dever-se-ia reconhecer o trabalho infantil sempre como algo imoral, sem a necessidade de se estabelecer proibições de trabalho que prejudiquem a moralidade (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e positivar os direitos fundamentais do ser peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, concebendo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-los com absoluta prioridade, possui papel de destaque contra a exploração do trabalho infantil.

No mesmo sentido caminham as Convenções n. 138 e n.182 da OIT, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis de Trabalho, proibindo a exploração do trabalho infantil, estabelecendo os limites de idade mínima para o ingresso ao trabalho e fixando parâmetros de proteção ao infante trabalhador, que devem observar a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

3. TRABALHO INFANTIL: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

A exploração do trabalho infantil representa uma violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, na medida em que os priva de desfrutar de uma infância saudável, condizente com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e rompe com os pressupostos instituídos pela teoria da proteção integral.

Por sua vez, o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho continua elevado. Muitas das vezes, a exploração do trabalho infantil expõe crianças a ambientes violentos e inseguros, resultando em uma vida sem infância, na medida em que os delega muita responsabilidade para a idade (REIS, 2015).

O trabalho de crianças e adolescentes está arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos locais, como um vestígio do passado, com uma forte resistência à mudança. Especialmente nos países periféricos, como é o caso do Brasil, considera-se, ainda, muito normal a tradição das crianças, especialmente no meio rural, não ingressarem na escola e começarem a trabalhar em idade muito precoce, independentemente do grau relativo de pobreza das famílias. Por outro lado, situações como o êxodo rural e a migração levam famílias inteiras à condição de miséria ampliando o número de crianças que precisam trabalhar (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 93).

A naturalização pela qual o trabalho infantil é vislumbrado pela sociedade em geral e pelos poderes públicos, muitas vezes, colabora com a perpetuação das práticas que envolvem a exploração da mão de obra infantil, de modo que a aceitação e o consentimento social são fatores que merecerem ser observados na formulação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil (REIS, 2015).

O trabalho infantil constitui fenômeno complexo e multifacetado, uma vez que suas causas envolvem diversos aspectos que justificam o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. No Brasil, é evidente que uma das principais causas da exploração do trabalho infantil é a condição de pobreza que atinge parcela significativa da população.

Contudo, a pobreza não figura como única causa do trabalho infantil na agricultura familiar, uma vez que diversos outros fatores incidem nesse contexto, como a infraestrutura escolar precária e o pouco acesso às inovações tecnológicas, que acarretam o desinteresse de crianças e adolescentes a frequentar a escola (KASSOUF, 2006).

Embora os fatores econômicos apresentem-se como principais determinantes para o trabalho precoce no mercado de trabalho, não se pode desconsiderar o significado cultural e tradicional do trabalho no imaginário familiar, seja com o aspecto educativo ou moralizador. O trabalho de crianças e adolescentes está arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos locais, como um vestígio do passado, com forte resistência à mudança (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 79).

Além das causas econômicas, a reprodução cultural figura como fator importante para a manutenção do trabalho infantil na agricultura familiar, uma vez que reproduz mitos relacionados ao mesmo, os quais derivam de uma cultura que aceita o trabalho infantil, revelando a necessidade de superação destes (REIS, 2015).

Mitos como “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho da criança ajuda a família”, “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”, “é melhor trabalhar do que usar drogas” e “trabalhar não faz mal a ninguém” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009), revelam a cultura mitológica arraigada na sociedade em face do trabalho infantil na agricultura familiar.

A reprodução dos mitos, apesar de persistir no imaginário social, não se sustenta. Acreditar que “é melhor trabalhar do que roubar” revela que a crença de que às crianças e adolescentes restam apenas essas duas opções esquecendo-se que as mesmas possuem o direito à educação de qualidade e que, a partir da educação, abrem-se outras possibilidades para o futuro. Da mesma forma, crianças e adolescentes tem direito ao lazer, cultura, tempo livre, educação e atividades recreativas (REIS, 2015, p. 83).

Da mesma maneira, os níveis de escolarização dos pais constituem fatores relevantes do trabalho infantil, uma vez que famílias com níveis baixos de escolarização possuem maiores dificuldades para deduzir as consequências resultantes do trabalho infantil, logo, quanto menor a escolarização dos pais, maior a inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

O baixo rendimento escolar também pode agravar a introdução de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, em razão da escassez de alternativas ou, ainda, face a incapacidade escolar de satisfazer as expectativas das famílias. Dessa forma, a dificuldade no aprendizado se associa ao fato de grande parte das famílias apenas ter condições de enviar seus filhos para a escola por poucos anos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Muitas crianças e adolescentes não podem ir à escola porque necessitam trabalhar; outros deixam de frequentar a escola pela falta de recursos econômicos para o custeio do material mínimo necessário; outros revezam o trabalho com a escola, o que geralmente ocasiona resultados muito precários, havendo, ainda, certos casos de resistência da própria família quanto à frequência escolar (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

A reprodução intergeracional das atividades desempenhadas pelos pais também incide como causa da exploração da mão de obra infantil, uma vez que “no Brasil, a maior parte da população empobrecida sempre começou a trabalhar muito cedo” (CUSTÓDIO, 2009).

Em contrapartida, as consequências econômicas oriundas da exploração do trabalho infantil na agricultura familiar são evidentes na medida em que se materializam tanto nas relações de trabalho que se desenvolvem, quanto nas condições de renda de suas famílias (LEME, 2012).

A qualidade no desempenho escolar do ser em peculiar condição de desenvolvimento também é atingida em razão da exploração da mão de obra infantil, o que acarreta a retirada precoce da escola, a fim de mantê-los no trabalho (LEME, 2012).

As consequências educacionais envolvem a dificuldade de acesso à escola, geralmente em razão das longas jornadas, a dificuldade de permanência, infrequência, evasão escolar, gerando a reprodução da exclusão educacional, já que tais consequências impedem qualquer possibilidade de emancipação (CUSTÓDIO, 2009, p. 95-96).

Por outro lado, “as crianças que repetem de ano ou não se comportam bem na escola, a opção de trabalhar em qualquer trabalho é que emerge na família com maior facilidade” (GRUSPUN, 2000, p. 23).

Ademais, as consequências de caráter político e sociocultural também resultam da exploração do trabalho infantil na agricultura familiar, pois acarretam impactos no exercício da cidadania e na participação política das crianças e adolescentes, impedindo-os de desenvolver a capacidade de mobilização social, impactando-os no acesso às políticas públicas e no exercício de direitos (LEME, 2012).

Ao investigar as consequências relativas à saúde decorrentes da exploração do trabalho infantil na agricultura familiar, essas devem ser consideradas tanto de acordo com o ambiente em que o trabalho infantil é realizado, quanto sobre o aspecto das atividades que são exercidas. Assim, no caso da agricultura familiar, o trabalho infantil acarreta consequências que comprometem o desenvolvimento físico, psicológico, produzindo riscos específicos em atividades desenvolvidas na área rural (LEME, 2012).

Frequentemente, as crianças e adolescentes ficam em contato com substâncias

químicas, objetos perigosos, além das longas jornadas, do trabalho noturno, da penosidade que provocam fadiga, envelhecimento precoce e inúmeras doenças que podem comprometer toda a sua vida (CUSTÓDIO, 2009, p. 100).

A capacidade de resistência da criança e do adolescente é limitada quando comparada às condições de trabalho adultas. Tal circunstância acarreta um nível excessivo de cansaço quando os mesmos esforços e ritmo dos adultos são exigidos da criança ou do adolescente, promovendo o seu envelhecimento prematuro, pois há vasta possibilidade de que venham a sofrer fadiga intensa muito mais cedo que um adulto (MENDELIEVICH, 1980).

Efeitos decorrentes do cansaço, do esforço, da falta de higiene e de todas as adversidades que são obrigados a se sujeitar, provocam vários prejuízos ao desenvolvimento físico do infante. Dessa forma, sequelas crônicas de difícil tratamento, como problemas pulmonares e cutâneos, derivam do calor excessivo e do contato com permanente com outras pessoas (MENDELIEVICH, 1980).

O trabalho infantil na agricultura familiar gera sérias consequências à saúde, especialmente quando as crianças e os adolescentes trabalhadores ficam expostos à periculosidade, à insalubridade, às doenças e aos acidentes de trabalho, gerando impactos no seu desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo (LEME, 2012).

Dentre as consequências relativas à saúde, destacam-se, da mesma forma, os riscos decorrentes da exposição solar, habitualmente solicitada no trabalho infantil na agricultura familiar, bem ainda o contato com agentes biológicos, no caso do trabalho no cuidado de animais.

Ademais, o trabalho precoce atua como determinante de um desenvolvimento psicológico deturpado pela construção de uma autoimagem negativa e as dificuldades impostas por esse fenômeno confirmam a percepção negativa do indivíduo de si mesmo (LIMA, 2000).

As responsabilidades decorrentes da exploração do trabalho infantil acarretam o amadurecimento precoce, uma vez que não sendo satisfeitas as necessidades relativas à infância surgem alterações no equilíbrio psicológico na fase adulta, desencadeado pela perda dos aspectos lúdicos, que são indispensáveis para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada (CUSTÓDIO, 2009).

A liberdade, a espontaneidade e a ausência de controle rígido estimulam o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Por sua vez, em face da criança vítima da exploração do trabalho infantil na agricultura familiar, ocorre o bloqueio dos seus impulsos naturais, já que se auto-reconhece como um trabalhador, causando prejuízos à sua própria identidade infantil (MENDELIEVICH, 1980).

Dessa forma, ao retirar das crianças e dos adolescentes o direito de usufruir de uma infância digna e saudável, adequada a sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, o trabalho infantil, determinado por inúmeras causas, muitas vezes relacionadas à situação econômica, acarreta diversas consequências à educação, à saúde, ao caráter político e sociocultural e ao desenvolvimento psíquico do ser criança e adolescente.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo orientou-se no sentido de demonstrar que o trabalho infantil constitui fenômeno complexo e multifacetado, uma vez que motivado por diversas causas. Em contrapartida, destacou que os malefícios causados ao desenvolvimento físico, psíquico e social dos infantes que a ele estão submetidos são evidentes.

No que concerne à legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil, destacaram-se as Convenções n. 138 e n. 182 da Organização do Trabalho, que disciplinam a respeito dos limites de idade para o trabalho no âmbito internacional e constituem instrumentos de prevenção e erradicação do trabalho infantil na agricultura familiar.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao introduzir a teoria da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro e reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em face da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e positivando o princípio da prioridade da absoluta no artigo 227, possui papel de destaque contra a exploração do trabalho infantil.

Em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a Constituição Federal estabeleceu a idade mínima para o trabalho, vedando qualquer forma de trabalho àqueles com idade inferior aos dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. O texto constitucional ainda proíbe o trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos

adolescentes com idade entre dezesseis e dezoito anos.

Da mesma forma, a proteção contra a exploração do trabalho infantil se estende ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis de Trabalho, uma vez que estes restringem a realização do trabalho infantil em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e aqueles realizados nos horários e locais que não permitam a frequência na escolar do ser criança e adolescente.

Por outro lado, apesar das disposições constitucionais e dos demais instrumentos normativos que proíbem a exploração do trabalho infantil, o mesmo continua sendo uma realidade, atingindo os campos educacional, econômico, social, físico e psicológico do ser em peculiar condição de desenvolvimento.

Dito isso, em resposta ao problema, as causas da exploração da mão de obra infantil são inúmeras, sendo evidente que uma das principais causas da exploração do trabalho infantil é a condição de pobreza que atinge parcela significativa da população, porém essa não é a única, na medida em que diversos outros fatores incidem nesse contexto.

Da mesma forma, a reprodução cultural constitui fator importante na manutenção do trabalho infantil, uma vez que reproduz mitos como, “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho da criança ajuda a família”, “trabalhar não faz mal a ninguém” e “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, os quais derivam de uma cultura que aceita o trabalho infantil, mostrando necessário, portanto, a superação destes.

A reprodução intergeracional e o baixo rendimento escolar também figuram como fatores determinantes da exploração do trabalho infantil, agravando a introdução de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, que razão da falta de alternativas, veem-se obrigados a abdicar de parcela significativa da infância.

Finalmente, as consequências que derivam da exploração da mão de obra infantil são nefastas, pois atingem o campo educacional, uma vez que dele resulta o baixo rendimento escolar e a consequente evasão escolar precoce; o campo da saúde, já que fere a integridade física e psicológica do ser em peculiar condição de desenvolvimento; o campo econômico, pois ocasiona a substituição da mão de obra adulta, provocando o aumento do desemprego adulto, reproduzindo o ciclo de pobreza e, ainda, o campo social dado que crianças e adolescentes expostos ao trabalho infantil na agricultura familiar poderão apresentar dificuldades nas relações sociais, prejudicando o estabelecimento de vínculos com outras crianças.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho. Brasília, DF: 1943.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16.07.1990 e retificado em 27.09.1990.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis. Ed. OAB/SC, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O efeito do trabalho infantil para o rendimento e a saúde dos adultos**. Disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/documentos/texto/o-efeito-do-trabalho-infantil-para-os-rendimentos-e-a-saude-dos-adultos-a-artigo-apresentado-no-xxii-encontro-brasileiro-de-econometria-2000.aspx>. Acesso em 10 abril. 2018

LEME, Luciana Rocha. Políticas **Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

LIMA, Consuelo Generoso de. Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental. In: **MTE. Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem**. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

MENDELIEVICH, Elias. El trabajo de los niños. **Genebra: Oficina Internacional del Trabajo**. 1980.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 138.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 18 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 182.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 18 fev. 2018.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.** Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

Publicado originalmente no Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 1, 2018.